

Consequências do voto inconsequente: o abuso de poder como protagonista do proselitismo político a partir de uma introspecção da democracia no período eleitoral

Consequences of reckless voting: abuse of power as a protagonist of political proselytism based on an introspection of democracy during the electoral period

Jhonata Gama de Sousa

Especialista em Direito Público

Instituição: Escola Brasileira de Direito (EBRADI)

E-mail. jhonatadesousa88@gmail.com

RESUMO

O artigo se propõe a análise das consequências do voto inconsequente a partir de uma introspecção da democracia no período eleitoral do ponto de vista da cláusula geral de igualdade e liberdade. Para isso, constroem-se premissas de que existe tolerância recíproca, interesses mútuos e involuntário entre Estado, partidos, candidatos e cidadãos em prol de determinado projeto político particular de poder. Ao final, conclui-se que dessa simbiose copilada pelo abuso de poder, o povo, além de ser o único fadado a sofrer prejuízos durante e *a posteriori* as eleições, com capacidade real de reversão do cenário da crise de representação, senão ao menos de minoração dos efeitos da velha e sistêmica corrupção introduzida na política, se mantém inerte e atônito enquanto dorme o sono profundo da negligência. As vertentes metodológicas utilizadas são a jurídico-teórica, jurídica-dedutiva e jurídico-indutiva, com abordagem interdisciplinar entre o direito constitucional, o direito administrativo, o direito eleitoral, filosofia e sociologia do direito. Com isso, busca-se acentuar aspectos conceituais e doutrinários da ciência jurídica, mediante a investigação de elementos externos e internos ao ordenamento legal.

PALAVRAS-CHAVE

democracia, eleições, corrupção, educação.

ABSTRACT

The article proposes to analyze the consequences of inconsequential voting from an introspection of democracy in the electoral period from the point of view of the general clause of equality and freedom. For this, premises are constructed that there is reciprocal tolerance, mutual and involuntary interests between the State, parties, candidates and citizens in favor of a particular political project of power. In the end, it is concluded that from this symbiosis compiled by the abuse of power, the people, in addition to being the only ones destined to suffer losses during and after the elections, with a real capacity to reverse the scenario of the crisis of representation, if not mitigation of the effects of the old and systemic corruption introduced in politics, remains inert and astonished while

sleeping the deep sleep of negligence. The methodological aspects used are legal-theoretical, legal-deductive and legal-inductive, with an interdisciplinary approach between constitutional law, administrative law, electoral law, philosophy and sociology of law. With this, we seek to emphasize conceptual and doctrinal aspects of legal science, through the investigation of external and internal elements of the legal system.

KEYWORDS

democracy, elections, corruption, education.

1 INTRODUÇÃO

Bom seria se a democracia idealizada pela Constituição Federal de 1988, fosse desvencilhada de governismo e abstrações.

Embora pensada para ser um regime político de governo ideal, detenha configuração própria e defenda a soberania popular como poder de construir, participar e ditar as diretrizes do país, o óbvio precisa ser destrinchado.

Deduzir que o povo num governo democrata seja senhor de si mesmo, contém pretensão bastante mitológica.

Basta lembrar da liturgia de como o poder político se manifesta ao longo das primeiras entrelinhas do texto constitucional. Ora diretamente, e ora indiretamente por meio de representantes eleitos mediante o emprego do voto.

Muito embora indicativos apontem a dicotomia entre a democracia na Constituição e perante a Constituição, sua proposta original visa à legitimação do trabalho a promoção dos valores de igualdade e liberdade como vetores de respeito mútuo, antes durante e depois das eleições.

Todavia, contrariando o bom e velho senso moral, e isso não é um sofisma, a matriz da sociedade tem colhido a sorte da tolerância recíproca contra a saúde da democracia, chancelada por interesses individuais e em prejuízo do interesse comum ao coletivo.

Mais do que nunca o voto tem sido utilizado como mercadoria de barganha para fazer do apoio político, pedestal para a elitização. Ao menos em parte, se atribui culpa

aos discursos envolventes ombreados a mão (in) visível do abuso de poder que atrai, que convence e que tanto corrompe.

Ao que parece, o período eleitoral tem introduzido na sociedade a sensação de que há uma terra sem lei se apoderando do cenário político todas as vezes.

No entanto, não é que estatisticamente o rigor da lei não tenha conseguido conter os ânimos dos inimigos da democracia, ao que tudo indica, o medo de não serem eleitos ou reeleitos respectivamente é que tem sido o único temor sobreposto as repreensões da justiça.

Nesse contexto, indaga-se: quais as consequências e qual é o caminho mais provável como medida de efeito atenuante contra o abuso do poder enquanto protagonista do proselitismo político-eleitoral que tanto contamina a democracia? A resposta a essa pergunta é tarefa árdua em razão da diversidade de fatores.

Em regra, como se sabe, cada indivíduo é o único destinatário dos resultados de suas ações.

Porém, quando se trata do destino político do país a responsabilidade do cidadão se sobressai a individualidade, transbordando o resultado de seus atos sobre toda sociedade.

No palco da democracia, o respeito as eleições tem perdido espaço para o espetáculo político, e isso, com o aval do eleitorado.

Governantes e governados, candidatos e eleitores que flertam, aliados a corrupção eleitoral, certamente carregam nas mãos culpa solidária no tocante ao colapso que tanto tem sangrado políticas públicas.

Dessa equação, danos colaterais em virtude da colisão de interesses no âmbito da política teatral tem alvo. Os direitos fundamentais do povo.

É presumível, por óbvio, que ninguém outorga poder popular para ser oprimido pelo outorgado.

Mas, o cidadão que faz abdicar por agrados, sucumbindo ao mercadejar do voto, isto é, o direito de escolher livremente seus representantes por expressões econômicas, não faz mais que contribuir para a manutenção da prática doméstica de corrupção na política.

É preciso que haja um êxodo da pobre mentalidade cívica como medida de solução de continuidade a corrupção eleitoral, desmuniando conseqüentemente a imoralidade na política.

Neste contexto, tendo como parâmetro a introspeção da democracia no período eleitoral, o presente artigo tem como finalidade, explorar os efeitos da conseqüência do voto inconsequente sob a perspectiva do abuso de poder enquanto protagonista do proselitismo político-eleitoral atrelado a crise de representação política.

Não se trata de apregoar a defesa de correntes filosóficas como o totalitarismo ou utilitarismo, ou até mesmo o pragmatismo jurídico.

Outrossim, não se tem a pretensão de esgotar as possíveis conseqüências do voto inconsequente e nem poderia em razão da complexidade e da existência de inúmeros fatores.

Diversamente, objetiva-se demonstrar que a corrupção na política tem a contribuição de interventores na sociedade, agindo bem antes, no processo eleitoral, cuja conseqüência prática potencializa a manutenção da crise de representação em prejuízo dos governados, representados, o povo.

2 O EXTRATO DA DEMOCRACIA AUFERIDO A PARTIR DO CONTEXTO POLÍTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Muito se diz que em um governo popularmente democrata a regência, o reconhecimento e a sustentabilidade da legitimidade do povo para participar dos negócios políticos do país são fenômenos elementares do garantismo a representação (SILVA, 2014, p. 135).

Notadamente que tal afirmação não constitui nota vazia, já que a Lei das Leis tratou com nitidez em artigo inaugural a ideia nuclear de que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1998, Art. 1º, parágrafo único).

Mais que uma admoestação, o que fez a Constituição foi idealizar um regime de governo pautado em uma democracia “[...] intitulada de semidireta de cunho participativo (FERNANDES, 2017, p. 302).

O que se quer dizer é que “A democracia, “essa velha senhora”, [...]” (RODRIGUES, 2004, n.p. – grifo do autor) só está configurada como semidireta de cunho participativo justamente por causa da “[...] participação do povo no governo, através de eleição para as funções políticas” (MEIRELLES, 2021, p. 79).

Nota-se que o sentido de democracia não se confunde com o conceito de república, embora contenham semelhanças de conteúdo, abrigam aspectos antagônicos. Isso porque a república deixa claro [...] os deveres de separação absoluta entre os interesses privados do detentor do poder político-administrativo com os interesses públicos (PINHEIRO, 2022, p. 43).

Embora o interesse público seja abstrato e apriorístico, o que é inerente a forma republicana, Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p.191), o conceitua como “[...] solução que haja sido adotada pela Constituição Federal ou pelas leis quando editadas em consonância com a as diretrizes da Lei Maior.”

De semelhante modo, nesse sentido, alinhado ao propósito republicano, “O princípio democrático diz-nos que, residindo no povo a soberania e a titularidade do poder político, os [...] representantes do povo respondem pela forma como administram esse Poder, tal como os administradores perante o “Senhor da vinha”” (OTERO, 2014, p. 32 – grifos do autor).

É oportuno enfatizar que em uma “[...] democracia representativa a participação popular é indireta, periódica e formal, por via das instituições eleitorais que visam a disciplinar as técnicas de escolha dos representantes do povo” (SILVA, 2000, p. 137).

Há quem diga que esse contexto avoca uma ideia de democracia esposada em um conceito formal no qual o poder pertence a todos, sendo uma construção das “[...] concepções “minimalistas” de democracia em nossos experimentos intelectuais” (idem, RODRIGUES, 2004, n.p. – grifo do autor).

Essa não é uma reflexão totalmente descartável, pois, a julgar pelo perfil dos governos que com esse regime se simpatizam, ao que parece, o espírito da democracia tem andado distante da realidade, e ao que tudo indica, longínquo do seu sentido original. É que a verdadeira democracia “[...] deve envolver, além da escolha de representantes, também a possibilidade de se deliberar publicamente sobre as questões a serem decididas” (SOUZA NETO, 2010, p. 3-4).

Atualmente, entretanto, “Buscar um conceito do que seja democracia é simplesmente uma tarefa hercúlea. Se focarmos em sua etimologia, nos referiríamos ao “governo do povo”, mas, mas que isso, seria correto afirmar que democracia é uma lógica na qual o povo participa do Governo e do Estado” (FERNANDES, 2023, p. 227).

Nesse sentido, calha as reflexões de José Manuel de Sacadura Rocha (2019, p. 3) – “O difícil não é entender a realidade, e sim a essência e a verdade dessa realidade. E isso exige abstração”.

Sobre isso, Paulo Bonavides adverte que “[...] raros termos de ciência política vêm sendo objeto de tão frequentes abusos e distorções como a democracia” (Apud, SANTOS, 2017, n.p.).

Não foi à toa que Rousseau, por exemplo, distinguiu democracia e governo da maioria explicando que “[...] a vontade geral é uma presunção e resulta da definição legal. Assim, preliminarmente, tenha-se em vista que *governo da maioria* tem um conceito legal, não real” (MALUF, 2019, p. 314, grifo do autor).

Sahid Maluf (Idem, 2019, p. 314), com outras palavras, teceu as mesmas considerações dizendo que “É verdade reconhecida desde os velhos tempos que na democracia não governa a totalidade do povo, mas, sim, o “maior número. E nem sempre é a maioria quem governa.”

Muito embora a democracia semidireta contenha características marcantes, Adalberto Alves (2016, p. 21) observa que “representam [...] uma ficção política, uma vez que, não obstante afirmarem-se como originárias da vontade popular, são em verdade fruto de uma vontade em tese, abstrata, externalizada por meio dos partidos políticos, pelo parlamento, etc”.

E isso é apenas um dos muitos problemas que orbitam entorno desse regime, afinal, segundo Aristóteles (2017, p. 20), “É mais difícil manter do que fundar uma democracia”.

Com crítica apurada, Winston Churchill dizia que “a democracia é a pior de todas as formas imagináveis de governo, com exceção de todas as demais que já existiram” (ALMEIDA, 2017, p. 86).

Contudo e é bom que se diga que “A pior democracia é preferível à melhor das ditaduras” (CAUSA, 2018, n.p.).

Com isso, se ergue, considerando a sociedade em constante evolução, ainda que sem rumo, entorpecida pela vaidade do poder e em estado de anorexia moral contínua, reflexões acerca da antiga definição de democracia proposta por Abraham Lincoln de que seja “o governo do povo, pelo povo e para o povo” (REZENDE, 2023, n.p.).

Se o governo é do povo “O cidadão não é um *súdito*, um *inferior*, um *servo* do Estado (Idem, JUSTEN FILHO, 2023, p. 5 – grifos do autor).

Notadamente ver-se que a inserção da pessoa no estágio da democracia como partícipe assíduo dos negócios políticos do país se deve ao fato de uma condicionante, de um pressuposto, ser cidadão. E isso não é mais do que “o brasileiro no gozo dos direitos políticos” (BRAGA, 2022, p. 635).

É claro que “Tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, que afirma todo o poder emanar do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (BARACHO, 1995, p.3).

Nesse interim, José Afonso da Silva (2006, p. 233), aduz que:

“o regime representativo desenvolveu técnicas destinadas a efetivar a designação dos representantes do povo nos órgãos governamentais. A princípio, essas técnicas aplicavam-se empiricamente nas épocas em que o povo deveria proceder à escolha dos representantes. Aos poucos, porém, certos modos de proceder foram transformando-se em regras, que o direito democrático de participação do povo no governo, por seus representantes, acabara exigindo a formação de um conjunto de normas legais permanentes, que recebera a denominação de direitos políticos”.

Tais direitos nas palavras de Roberto Moreira de Almeida (idem, 2014, p. 83), configuram “o poder que possui o nacional de participar ativa e passivamente da estrutura governamental estatal ou de ser ouvido pela representação política”.

Nesse sentido, Renato Janine Ribeiro (2017, p.32), defende que “Na democracia, o poder é do povo, ainda que a administração ou governo se delegue a representantes”.

A despeito das críticas que orbitam ao redor de suas definições, fato é que se trata de um poder político, e como tal, segundo Celso Ribeiro Bastos (1995, p. 05) “[...] é o ponto para o qual convergem os demais poderes na medida em que pretendam influir nos destinos da sociedade”.

3 A DEMOCRACIA COMO PRESSUPOSTO DE VINCULAÇÃO DO ESTADO, PARTIDOS, CANDIDATOS E CIDADÃOS À CLÁUSULA GERAL DE IGUALDADE E LIBERDADE DO PONTO DE VISTA ELEITORAL

Pinto Ferreira (1989, p. 189), explica que a democracia “[...] é a forma constitucional de governo da maioria, que sobre a base da liberdade e igualdade, assegura às minorias no parlamento ao direito de representação, fiscalização e crítica”.

Essa é uma máxima de observância obrigatória, e não somente do ponto de vista político, pois a história demonstra que “[...] a sociedade que força seus membros a abraçar costumes e convenções está sujeita a cair em um conformismo ridículo, privando-se da energia e da vitalidade que promovem o avanço social” (Idem, SANDEL, 2022, p. 65).

Com outros tons, é sóbrio dizer que pertence aos partidos, candidatos e aos cidadãos o papel de preservar direitos comuns a todos no decorrer do jogo político, cabendo ao Estado, ser o credor, garante e promotor dos instrumentos da democracia (MENDES e BRANCO, 2022, p. 895).

Embora não seja isso uma opção, é plausível, já que “A Constituição Federal de 1988, considerada como um pacto nacional, consagrou uma ordem política e social democrática, sendo a única forma admissível” (JUSTEN FILHO, 2023, p. 3).

Até porque “A lisura do pleito é pacto de reverência do Estado para com o povo [...]” (SOUZA, 2019, n.p.).

Entretanto, seria ignorância esquecer que “O Estado não visa realizar a democracia apenas para ser democrático, assim como o indivíduo não pode pretender a liberdade apenas para ser livre. A democracia para o Estado, assim como a liberdade para o indivíduo, é um meio e não um fim” (Idem, MALUF, 2019, p. 316).

Com efeito, para o jogo da democracia, basta saber que “Para que se tenha um processo político ideal, é indispensável que a Constituição garanta as liberdades de consciência e de pensamento, as liberdades pessoais e a igualdade de direitos políticos” (idem, SILVA, 1998, n.p.).

É claro que tais garantias não são antídotos contra algozes dos direitos a igualdade e a liberdade eleitoral. Segundo Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva (1998, n.p.) “No

âmbito político há partidos que, em democracia, defendem doutrinas que os levam a suprimir as liberdades constitucionais quando obtêm o poder”.

A esses é convidativo adjectivá-los de autocratas travestidos tentando instaurar ditaduras antes mesmo das eleições [...] com rótulo de “democracia” (Idem, MALUF, 2019, p. 316 – grifo do autor).

Por isso que a autoridade estatal precisa estar atenta a promoção dessa desigualdade, já que também é seu o dever de vigília a igualdade e a liberdade, tanto do ponto de vista negativo, por meio de uma obrigação de não fazer, de não interferir politicamente nos partidos políticos, candidatos e indiretamente no processo de escolha do cidadão, mas positivamente intervir, estancando arbitrariedades na condição de mantenedor da lei e da ordem (Idem, MENDES, 2022, p. 895).

Essa é uma tônica que precisa ser levada a sério, já que se trata de cláusula geral de igualdade inoponível nas eleições que segundo Fux e Frazão (2016, p. 119), não tem sido mais do que um “[...] pressuposto para uma concorrência livre e equilibrada entre os competidores do processo político, motivo por que a sua inobservância não afeta apenas a disputa eleitoral, mas amesquinha a essência do próprio processo democrático”.

O que há de se ter em mente é que “As eleições em um regime verdadeiramente democrático devem ser pautadas pela igualdade de oportunidades entre todos os candidatos em disputa” (GOMES, 2018, p. 55).

E isso significa que não é a qualquer preço ou a qualquer custo que o partido ou candidato deva se sagrar vitorioso de uma corrida eleitoral, menos ainda ao arrepio da lei. Seria isso um “[...] desatino moral da análise de custo e benefício e do pensamento utilitarista que sustenta” (Idem, SANDEL, 2022, p. 57).

“Por outro lado, sob a ótica do cidadão, o princípio da igualdade requer que a todos seja reconhecido o mesmo e igual valor, não havendo superioridade de uma pessoa em relação a (ou em detrimento de) outra” (Idem, GOMES, 2018, p. 85).

Até porque, segundo Del Vecchio, “[...] ninguém pode ser instrumento do outro” (CANOTILHO, 1993, p. 347).

E é nesse sentido que a ordem jurídica vem “[...] exigindo que a figura humana receba sempre tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa

como fim em si mesma, nunca como meio (coisas) para a satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros” (Idem, FERNANDES, 2018, p. 310).

Circundando essa ideia tem-se a feliz colocação de Ayres Britto, (2010, p. 37) que reconhece “O Direito enquanto meio, o humanismo enquanto fim”.

Por isso fala-se que “No Estado Democrático de Direito, todas as pessoas são dignas e autônomas, todas são credoras de igual respeito e consideração, devendo-se atribuir igual peso às suas decisões políticas” (Idem, GOMES, 2018, p. 85).

Afinal, “Todos devem ter, de fato, iguais possibilidades para influenciar e persuadir” (Idem, FERNANDES, 2023, p. 228).

E isso exige liberdade porque “A liberdade é o princípio da democracia” (Aristóteles, 2017, p. 19). E “A liberdade deve ser igual para todos, não privilegiando determinadas classes de pessoas” (idem, SILVA, 1998, n.p.).

Mais que isso, “O único princípio a ser aceito pelas partes na posição original é o da igualdade de liberdade de consciência” (Idem, SILVA, 1998, n.p.).

É que “a liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento. É nela que reside o fundamento de toda a atividade político-partidária, cujo exercício regular não pode gerar restrição aos direitos de seu titular” (Opct, MELLO FILHO, 1986, p. 440).

4 O ABUSO DE PODER TRAVESTIDO DE PROSELITISMO POLÍTICO COMO PRAXE DE IRRESIGNAÇÃO A DEMOCRACIA SOB O ENFOQUE DAS ELEIÇÕES

Sabe-se que “O ano eleitoral exige diversos cuidados, em período que antecede o pleito, por parte de agentes públicos e cidadãos que pretendem se candidatar a cargos elegíveis” (COSEMS, 2022, n.p.).

É a época dos supostos arautos dos interesses da sociedade, vale dizer, é o termômetro indicativo das comichões por poder, período das tentativas mais sofisticadas de esvaziar a igualdade e a liberdade em prejuízo da democracia. Essa é [...] a classe política, cujos membros gozam de pouca ou quase nenhuma credibilidade social” (PINHEIRO, 2020, p. 27).

Também é celeiro daqueles “[...] que se utilizam de mentiras para denegrir os opositores ou para deturpar fatos a seu favor” (LAMACHIA, 2018, n.p.).

Tudo produto de sofisma conjugado a sede de poder. “O Barão de Montesquieu costumava salientar, a propósito, que todo ser humano que dispõe de poder é levado a dele abusar” (Idem, ALMEIDA, 2017, p. 503).

Por isso que “Poder significa toda probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade” (WEBER, 2009, p. 33).

Mas não se trata apenas de um simples poder, mas de poder qualificado para perseguir com pretensões desvirtuosas um poder especial designado de político. Isso porque “O poder político se caracteriza, também, pelo fato de estar voltado para o atingimento dos fins últimos de toda a sociedade, o que acaba por fazer com que procure uma ascendência e uma supremacia sobre todos os demais” (idem, BASTOS, 1995, p. 05).

Nesse sentido, Fernanda Danielle Cavalcante Nogueira e José Herval Sampaio Junior (2015, p. 293), aduzem que para o Direito Eleitoral o:

“Abuso de Poder é toda e qualquer prática que contribua para gerar desequilíbrio no pleito eleitoral, devendo ser duramente reprimida em prol de um sistema democrático em que todos os candidatos tenham as mesmas chances para conquistar o voto do eleitor. O uso abusivo do poder econômico, político e dos meios de comunicação, infelizmente, tem dado a tônica das eleições no Brasil, constituindo elemento preponderante para a obtenção da vitória nas urnas”.

Estima-se ser essa uma conduta proselitista do ponto de vista político-eleitoral que combinado com o auxílio de cifras e benesses pomposas, consiste no “Empenho para atrair alguém para um partido, sistema, ideia etc.; empenho para tornar alguém adepto ou seguidor de algo; (...) proselitismo ideológico [.]” (PROSELITISMO, 2023, n.p.).

É mister que se diga, que a persuasão aliada ao abuso de direito ou de poder é, além de uma ferramenta perigosa para a saúde das eleições, uma dura realidade dotada de alguns rostos. “Ora se apresenta ostensivo como a truculência, às vezes dissimulado como o estelionato, e não raro encoberto na aparência ilusória dos atos legais. Em qualquer

desses aspectos – flagrante ou disfarçado – o abuso de poder é sempre uma ilegalidade []”(MEIRELLES, 1990, p. 90).

“Nessa linha de pensamento, é indiscutível a relevância do combate ao abuso de poder, o qual desvirtua a própria vontade do eleitor e contamina a democracia, uma vez que o resultado final do Pleito advém da exitosa projeção do poder de um determinado candidato” (BARROS, 2020, p. 400).

O abuso de poder encanta, atrai, convence, corrompe e direciona por intermédio de suas várias faces a vontade do cidadão. Seja ele candidato ou não, além de esvaziar potenciais partidos. “É indubitável que o poder econômico, o poder político e o uso dos meios de comunicação influenciam de sobremaneira o resultado das eleições” (Idem, ALMEIDA, 2017, p. 503).

Sob a forma do poder econômico, “Representa o uso ilícito de recursos patrimoniais na campanha eleitoral, tal como a distribuição gratuita e em massa de bens e serviços com o objetivo de angariar a simpatia dos eleitores [...]” (Idem, PINHEIRO, PINHEIRO, 2019, p. 267).

Mais que isso, possibilita a quem o detém, corromper e sepultar partidos, candidatos e cidadãos em prol de um projeto particular de poder político, promovendo o encabrestamento de promissoras lideranças vocacionadas para a representação do povo, mediante acordos de difícil rejeição em prejuízo da democracia (Idem, RIBEIRO, 1993, p. 58).

Geralmente é articulado sob “A oferta de valores a candidato, com o intuito de comprar-lhe o voto [...]”; “A utilização de ‘caixa dois’ em campanha eleitoral [...]”; Atendimento médico e vínculo de dependência com o voto” (idem, BARROS, 2020, p. 409 – grifos do autor).

Doutro modo, é a cara do abuso de poder político o “[...] uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato (...). É a atividade improba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa” (COSTA, 2002, p. 478-479).

Como, segundo Adriano Soares da Costa, “Sem improbidade não há abuso de poder político (...)” (2002, p. 478-479), geralmente, por exemplo, se apresenta travestido de “[...] Doação de remédios adquiridos com recursos públicos e utilização de [...]”

veículos da Prefeitura em campanha política; [...] contratação de mais de 400 pessoas (servidores públicos) sem concurso e de transporte escolar em período vedado; [...]” (PELEJA JÚNIOR e NAPOLEÃO, 2010, p. 144).

E mais, a luz da legislação eleitoral, “Exemplos típicos de violação dessa norma são os frequentes sorteios de presentes em festas alusivas ao dia das mães, dia dos pais, dia das crianças, que, não raro, acontecem com a presença e o “apoio” de (pré) candidatos” (idem, PINHEIRO, 2020, p. 231 – grifos do autor).

Condutas como essa tendem a fortalecer ainda mais a narrativa de que “A existência de um Estado sempre propicia o risco de utilização dos poderes estatais para benefícios das classes dirigentes. Esse exercício arbitrário do poder estatal é incompatível com a democracia” (idem, JUSTEN FILHO, 2023, p. 4).

“Daí afirma Dieter Grimm que a neutralidade estatal deve ser entendida como não influência da desigualdade, o que lhe confere caráter de igualdade formal” (idem, MENDES, 2022, p. 895).

Entretanto, não é ação do Estado em si. Como o Estado não detém vontade própria, segundo a teoria da imputação volitiva, idealizada pelo alemão “[...] Otto Friedrich von Gierk (1841-1921) [...] o agente público atua em nome do Estado [...]”, (MAZZA, 2022, p. 202) e como tal, ao invés de fazer da pessoa jurídica esconderijo de si para fins eleitorais, tem por obrigação se “Desincompatibilizar [...], interromper ou afastar do exercício de um cargo, emprego ou função para se tornar elegível” (idem, ALMEIDA, 2017, p.128).

Mas não para por aí. O abuso de poder, também, pode se apresentar como abuso de poder midiático, que para José Jairo Gomes (idem, 2019, p. 756) “É uso de qualquer veículo de comunicação, em todo o período das campanhas eleitorais, em favor de partido político, coligação ou candidato, que não as veiculações em periódicos, rádio ou televisão, expressamente autorizados por lei ou resolução da Justiça Eleitoral”.

Por fim e não menos importante o abuso de poder também pode residir na figura do poder religioso que inclusive contém controvérsias e possibilidades. Segundo Francisco Dirceu Barros (idem, 2020, p. 404-405), citando decisão do TSE, consiste na:

“[...] utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política adotada por líderes religiosos – personagens centrais carismáticos que exercem fascinação e imprimem confiança em seus seguidores –, a tutela a escolha política dos fiéis, induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial, não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro. (Recurso Ordinário nº 537003, TSE/MG, Rel. Rosa Weber, j. 21.08.2018, unânime, Dje 27.09.2018)”.

A bem da verdade, o que se presencia não é nada novo de baixo do sol, senão o anverso da “sátira” a muito pregada por Nicolau Maquiavel, isto é, “[...] para manter o poder a todo custo, o príncipe deve desenvolver características não éticas, tais como: astúcia, hipocrisia, crueldade e desumanidade” (CARVALHO, 2015, n.p.).

Em que pese os recíprocos atos de infidelidade disparados contra a igualdade e a liberdade, de ordem dos candidatos o que é tão insalubre à democracia, é preciso ter maturidade para refletir e entender que “Tudo é uma grande conveniência pelo poder, não existindo fidelidade às ideias defendidas, de maneira que, no final, todos são farinha do mesmo saco” (CAPUA, 2022, n.p.).

Nesse contexto, há “[...] preceitos que se tornaram correntes no desempenho do poder, controlado por grupos e/ou partidos políticos dominantes, cuja prática sempre foi guiada e contaminada pelo patrimonialismo e pelo fisiologismo” (SEGATTO, 1999, p.137).

Por essa razão, “Candidatos mal-intencionados, cabos eleitorais audaciosos e agentes públicos que insistem em confundir o público com privado precisam ter a plena certeza de que serão punidos quando forem descobertos os seus malfeitos” (idem, PINHEIRO, 2020, p. 41).

Todavia, entre críticas cabe destacar que “[...] um político deve ser admirado e respeitado quando possui princípios éticos tão evidenciados que, se cometesse um deslize, antes de sentir medo de ser punido, sentiria culpa e vergonha pelos seus atos (POLITO, 2023, n.p.).

Em suma é lícito lembrar que “O fato de muitos políticos de carreira serem mentirosos descarados e compulsivos não é apenas uma característica inerente à classe política; é também um reflexo do eleitorado” (Sowell, 2018, n.p.).

5 O MANIFESTO ESPETÁCULO DO VOTO A LUZ DO ERRO CONSCIENTE COMO PRESSUPOSTO DO ENFRAQUECIMENTO DA DEMOCRACIA NAS ELEIÇÕES

O voto é o próprio exercício dos direitos políticos, embora não seja o único. E, como bem explica Nathalia Masson (2017, p. 351), é o “Instrumento por meio do qual os indivíduos exercem sua cidadania, [...] é expressão que traduz o conjunto de normas legais permanentes que regulamenta o direito democrático de participação do povo no Governo, diretamente ou por seus representantes”.

“São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status *activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado (MORAES, 2007, p. 401 – grifo do autor).

Como bem ressalta Marcelo Novelino (2016, p. 496), “O direito de sufrágio é a própria essência do direito político, [...] Se o sufrágio é o direito em si, o voto é o exercício desse direito e escrutino, o modo como o exercício se realiza”.

“[...] os três institutos se inserem no processo de participação do povo no governo, expressando: um, o direito (sufrágio), outro, o seu exercício (o voto), e o outro, o modo do exercício (escrutínio)” (idem, SILVA, 2007, p. 353).

Superada essas notas introdutórias, se por analfabetismo eleitoral ou por ignorância proposital, infelizmente, “Ainda é muito comum pessoas transformarem seu voto em mercadoria, trocando-o por benefícios individuais e pouco éticos, muitas vezes até ilegais” (idem, SOUZA, 2018, n.p.).

Contra essa perspectiva individualista “cidadã”, John Rawls, explica que:

“[...] a sociedade para alcançar o bem comum ou ainda a liberdade fundamental, que na sua concepção significava não submeter essas liberdades a nenhum cálculo de utilidade, devemos estar sob o véu da ignorância, remetidos à posição original, situação em que nossas decisões não terão como propósito o interesse particular” (WANDERLEY, 2017, n.p.).

É uma exposição lúcida, “Porque a escolha que cada um faz no momento do voto acabará atingindo a todos durante todo o tempo do mandato daquele que foi escolhido e

até além desse tempo, mediante as decisões e as votações do eleito [...]” (NASCIMENTO, 2018, n.p.).

Notadamente, entretanto, na medida em que o cidadão néscio tende a fechar os olhos para o coletivo, abre para o seu umbigo pouco importando o desfecho político no seio social oriundo de seus atos. Por essa razão, como bem observou Lenio Streck (2020, n.p. – grifo do autor), “Esse “indivíduo” fruto desse processo não reivindica. Não luta. Apenas reproduz. O que ele faz é alienar-a-sua-ação-ao-outro. Trata-se do novo homem, o que substitui o homo sapiens: É o homo simplifier ou o homo facilitator”.

Com efeito, Marlon Reis (Gragnani, 2020, n.p.), idealizador da Lei da Ficha Limpa, faz interessante observação, aduzindo que “Em uma sociedade em que haja desconfiança sobre como os demais se valerão do seu voto é que floresce uma comunidade disposta a vender o voto”.

A esse respeito, não dá para ofertar uma ideia contrária a existência de entraves políticos antevendo a escolha de alguns eleitores que, quebrando o sigilo do voto, anuem a uma espécie de regime de cooperação mútua proposta por partidos e candidatos para insultarem a igualdade, a liberdade e conseqüentemente desnaturarem as eleições (idem, SOUZA, 2018, n.p.).

Notadamente que nesse modelo de jogo político não há inocentes, apenas culpados cultivando erros conscientemente, mesmo a par de que o voto “é mais do que um direito, é um compromisso e um exercício pleno de cidadania, o que requer do eleitor muita responsabilidade com a sua escolha” (idem, NASCIMENTO, 2018, n.p.).

Não é intuitivo justificar a necessidade galopante de se resgatar a responsabilidade do exercício consciente do direito de votar em prejuízo da manutenção do espetáculo eleitoral em sociedade. Até porque, segundo o francês Guy Debord (2023, n.p.) “[...] na sociedade do espetáculo, a vida deixa de ser vivida para ser representada vivendo-se por procuração como os atores da vida fingida que encarnam uma peça”. (...) Tudo o que era diretamente vivido se esvai na fumaça da representação”. (DEBORD, 2003, p.13)

Se é necessário reconhecer que a delegação da intenção do voto a terceiros é franquia criminosa e ardilosa a democracia, mais necessário ainda, a sociedade tomar nota de que “[...] elegendo uma pessoa corrupta deixa de eleger alguém comprometido com o bom funcionamento dos serviços públicos” (idem, SOUZA, 2018, n.p.).

Por isso reitera-se que “Diante da liberdade e da igualdade no exercício da soberania popular, é fundamental que o voto seja consciente, pois esse é um fator preponderante para que se alcance um resultado satisfatório no pleito” (DIAS, 2012, n.p.).

A verdade é que o cidadão precisa ter compromisso social e eleitoral para entender que “[...] na condição de único “dono do poder”, precisa afastar da vida pública todos os que já mostraram desvios éticos [...]” (idem, NASCIMENTO, 2018, n.p. – grifo do autor).

“Todos precisam exercitar a boa memória e não reeleger aqueles que no seu histórico tenham desrespeitado a confiança recebida do eleitorado” (idem, LAMACHIA, 2018, n.p.).

Muito embora nesse contexto de mercantilização do voto se insira o pretexto da necessidade, “A questão é se, ou até que ponto, as pessoas estão livres em vez de coagidas (...) (idem, SANDEL, 2022, p.15).

“De toda sorte, para além das tradicionais e enfadonhas campanhas publicitárias de que “voto não tem preço, mas consequência”, ainda há muito a ser feito [...] (idem, PINHEIRO, 2020, p. 39).

Parece óbvio dizer, mas não se pode abrir mão de admoestar que o que falta é consciência coletiva, pois “Representações que não expressão nem os mesmos sujeitos nem os mesmos objetos não poderiam depender das mesmas causas. (...) A mentalidade dos grupos não é a dos particulares” (Durkheim, 2019, p. 26).

E isso não é uma sugestão ou apologia ao desrespeito a liberdade de escolha de cada indivíduo, claro que não! Até porque “[...] uma sociedade justa respeita a liberdade de cada indivíduo para escolher [...]” (idem, SANDEL, 2022, p. 23).

Entretanto, é bom que se diga a título de desencargo de consciência que “A política não se esgota nas eleições. A responsabilidade dos cidadãos não acaba nas urnas” (idem, BRANDES, 2008, n.p.).

É necessário advertir que escolhas erradas propositalmente, além de refletir o caráter de parte do tecido eleitoral, leia-se a minoria, só fortalece a máxima de que “Cada povo tem o Governo que Merece” (OLIVEIRA, 2021, n.p.).

Desse ponto de vista o resultado da escolha do maior número de eleitores não é outra coisa senão questão de justiça. “Aristóteles ensina que a justiça significa dar às pessoas o que elas merecem” (idem, SANDEL, 2022, p. 14).

Por isso “É preciso despertar nas pessoas a consciência para a valorização do voto, pois voto não tem preço, tem consequência” (ANTÔNIO, 2021, n.p.).

“Ao vender o voto, o eleitor perde o direito de exercer a sua cidadania, além de colocar em risco toda a população por contribuir para eleger um representante ilegítimo” (TSE, 2013, n.p.).

Ademais, não se pode esquecer que, como disse Altair Alberto Fávero (2021, n.p.), tanto “[...] é corrupto o político que compra votos para ganhar a eleição, assim como o eleitor que vende seu voto para obter qualquer tipo de vantagem; (...).

Isso porque o “Candidato que compra votos, ou de qualquer outra forma tenta algum tipo de ilegalidade durante a campanha eleitoral, com certeza continuará a promover atos de corrupção se for eleito, motivo pelo qual deve ser banido do mundo político” (idem, NASCIMENTO, 2018, n.p.).

Independente da proposta ofertada a troco de voto, “É melhor ser um ser humano insatisfeito do que um porco satisfeito; é melhor ser Sócrates insatisfeito do que um tolo satisfeito” (idem, SANDEL, 2022, p.71).

É preciso que o povo ofereça desprezo a atos desonestos ao invés de aplausos, fazendo valer o compromisso coletivo em prejuízo do interesse particular (Idem, SANDEL, 2022, p. 16).

Caso contrário, depois, “Não adianta reclamar dos desmandos da política, [...] se fomos nós que elegemos todos os gestores que colocaram essa situação da forma como está” (idem, NASCIMENTO, 2018, n.p.).

Se traduz, portanto, que – “Os governantes eleitos democraticamente, são reflexos da sociedade que os elege. Um governo doente, reflexo de uma sociedade doente. Um governo corrupto, reflexo de uma sociedade corrupta. Um governo ignorante, reflexo de uma sociedade ignorante” (C. Jr, 2023, n.p.).

6 CONSEQUÊNCIAS DO VOTO INCONSEQUENTE: O ABUSO DE PODER COMO PROTAGONISTA DO PROSELITISMO POLÍTICO A PARTIR DE UMA INTROSPECÇÃO DA DEMOCRACIA NO PERÍODO ELEITORAL

De acordo com Rodrigo Brandão (Idem, 2011, p. 212), “[...] a participação do indivíduo na esfera pública é condição necessária para a legitimação das decisões tomadas pelo Poder Público em um regime fundado na soberania popular.” Afinal, “A sociedade tem interesses superiores e anteriores do Estado; detém uma vontade social” (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 101).

Entretanto, atualmente, forças alheias ao querer coletivo têm resistido a participação do povo no governo. É o resultado da eleição de políticos que se valendo do proselitismo associado ao abuso de poder que se candidataram para ferir de morte direito fundamental, o que resume bem a ideia “[...] de que “voto não tem preço, mas consequência” [...] (idem, PINHEIRO, 2020, p. 39 – grifo do autor).

E é verdade tão quanto os ensaios de prostituição do voto ao argumento de se tirar algum proveito do político descompromissado com os interesses do povo, como medida de compensação de sua desonestidade quando do exercício do poder político. É mera ficção. “Quando a ideologia, que é a vontade abstrata do universal, e a sua ilusão, se legitima pela abstração universal e pela ditadura efetiva da ilusão na sociedade moderna, ela já não é a luta voluntarista do parcelar, mas o seu triunfo” (idem, DEBORD, 2003, p. 160).

Ao que parece, desde os primórdios subsiste a rubrica política flertando com a corrupção anuída por alguns da sociedade. Quer isso dizer que “O fenômeno da corrupção é tão antigo quanto o próprio homem. Existe desde o surgimento do poder. [...] A corrupção está intimamente ligada ao poder, tanto ao poder político como ao poder econômico, pois existe uma relação íntima entre ambos” (LEAL e RITT, 2017, n.p.).

Trata-se de antiga apropriação indiscriminada da coisa do povo por quem o deveria representar legitimamente. Infelizmente “O fenômeno da corrupção, tradicionalmente associado ao uso das prerrogativas funcionais decorrentes de [...] mandato político para obtenção de vantagens indevidas (pecuniárias ou não), é histórico e inerente a todos os tipos de governo” (ZIESEMER e PINHEIRO, 2022, p. 17).

É extremamente compreensível que “Embora seja difícil chegar a acordo sobre uma definição precisa, há um consenso de que a corrupção se refere a atos em que o poder do cargo público é usado para ganhos pessoais de uma forma que viola as chamadas “regras do jogo” (JAIN, 2001. p. 73. – grifo do autor).

Para Gianfranco Pasquino (1992, p. 291-292), é “[...] o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa.”

Do ponto de vista de Jorge F. Malen Seña (2017, p. 43):

“Haverá corrupção se, em primeiro lugar, a intenção dos corruptos é obter um benefício irregular, não permitido pelas regras do sistema. Em segundo lugar, a pretensão de conseguir alguma vantagem na corrupção se manifesta através da violação de um dever institucional por parte dos corruptos. Em terceiro lugar, a corrupção se mostra como uma deslealdade à instituição a qual se pertence ou na qual se presta serviços. A consciência dessa deslealdade faz com que, em quinto lugar, os atos de corrupção tendam a ocultar-se, isto é, sejam cometidos em segredo ou num contexto de discrição”.

Com efeito, o que se sabe ao certo é que benefícios regados por más intenções e com recursos públicos em prol de políticos, tem sido sinônimo de prejuízos a sociedade que tende logicamente a sentir o apequenamento de políticas públicas, direitos e programas sociais, cujos piores e maiores efeitos são reservados ao tecido social mais carente, além de retardar o desenvolvimento de políticas econômicas, bem como desprestigiar a promoção da dignidade humana” (idem, FERNANDES, 2019, p. 124-125).

“E o problema não ocorre somente com a corrupção enquanto desvio de recursos públicos. Sendo ela “prima-irmã” da má governança, quando não gera desvios de recursos públicos, causa distorções no planejamento e na execução das políticas públicas” [...] (PIMENTEL FILHO, 2015, p. 97).

A questão exige seriedade, pois “[...] a corrupção tem custos sociais muito altos, sendo, justamente, as pessoas pobres as maiores vítimas” (idem, LEAL e RITT, 2017, n.p.).

Nesse sentido, como bem observa Fábio Osório Medina (2018, p. 343):

“Aponta-se uma relação direta entre a corrupção e a efetividade de direitos fundamentais, indicando a corrupção como elemento corrosivo dos direitos fundamentais sociais e dos direitos de viver em um ambiente livre de corrupção, bem como comprometendo a confiança dos cidadãos em processos democráticos e instituições políticas”.

Segundo Igor Pereira Pinheiro (2022, p. 23 – grifo do autor), a corrupção produz:

“[...] Violação ao dever de implementação dos direitos fundamentais, o que gera, por consequência, abalo à força normativa da Constituição e à própria legitimidade do Estado de Direito, pois o dinheiro desviado pelas práticas corruptas deixa de ser aplicado na concretização de políticas públicas voltadas à saúde, à educação, à assistência social, à alimentação, à moradia e outros tantos deveres estatais relacionados com a dignidade humana e o mínimo existencial, principalmente dos mais necessitados”.

“Os atos de corrupção minam o interesse público em sua essência, [...] ilícitos da espécie importam não só em danos graves ao erário, como também em afronta direta aos valores e direitos fundamentais da ordem jurídica vigente [...] (idem, OSÓRIO, 2018, p. 321).

André Pimentel Filho (idem, 2015, p. 110-111), assevera “[...] que o direito a uma sociedade livre de corrupção é inerentemente um direito humano porque a vida, a dignidade e outros importantes valores humanos dependem desse direito”.

Indaga-se, neste contexto, o que faz pensar que um candidato que comete corrupção eleitoral, comprando voto por exemplo, se eleito, não iria aderir ao sistema de corrupção na política? João Marcelo Negreiros Fernandes (idem, 2019, p. 119), explica que, inclusive:

“No campo dos direitos sociais, a corrupção tem despontado efeitos nefastos sobre a formulação de políticas de atendimento e a oferta de serviços à população brasileira, sendo a saúde um dos mais afetados no país. Em 05 de fevereiro de 2016, o Conselho Federal de Medicina informou que, nos últimos quatorze anos, 29% dos recursos advindos da União e que deveriam ser revertidos ao Sistema Único de Saúde (SUS) escorreram pelo ralo da corrupção”.

Além da saúde, André Pimentel Filho (idem, 2015, p. 110-111), explica que:

“Altas taxas de corrupção têm consequências negativas na educação, havendo correlação, inclusive, com aumento do abandono escolar. Se é certo que a presença da corrupção deteriora a educação, tanto em termos quantitativos

(quanto maior o desvio e prejuízo aos cofres públicos, menos escolas, menos professores, etc) como em qualitativos, a relação inversa geralmente imaginada de que quanto maior o nível educacional de um país menor a prática de corrupção também é defendido por muitos. É intuitivo que consideremos que uma sociedade que possui as habilidades de compreender e analisar o que se passa na arena política é um ambiente menos fértil para a corrupção, possivelmente pelo fato de que, as pessoas participam mais do processo político e exigem mais dos agentes públicos. Quando fica estabelecido esse nexos, constata-se que a corrupção nessa seara cria um círculo vicioso no qual: a existência de corrupção prejudica a educação e a falta de educação cria espaço propício para que surja a corrupção”.

É preciso ter lucidez para entender que quando o povo não quer enxergar seus representantes fazendo do público patrimônio de si, a camada mais pobre dessa mesma sociedade segue amargando os sabores da ingovernabilidade somada a subtração de recursos públicos originariamente canalizados para atender as demandas vinculadas a satisfação de direitos sociais. Os resultados são os piores. Núcleos de saúde sem manutenção e sem serviços provam do abandono como efeito imediato da diminuição do dinheiro destinado, que, removidos para suprir outras áreas são ceifados pelos alçozes da coisa pública. O bem estar social e a dignidade humana de certos núcleos familiares, instituições de ensino, de segurança pública e política urbana, por exemplo, são os mais atingidos (LEAL, 2013, p. 97-104).

A relação do povo com seus candidatos e futuros representantes, parece ser um grande espetáculo. E “O espetáculo é o mau sonho da sociedade moderna acorrentada, que ao cabo não exprime senão o seu desejo de dormir. O espetáculo é o guardião deste sono”. (idem, DEBORD, 2003, p. 20)

Decerto que nesse sentido, vale apenas refletir sobre o que disse Renato Janine Ribeiro (idem, 2008, p.19):

“Pensar o mau político como corrupto e, portanto, como ladrão simplifica demais as coisas. E sinal de que não se entende o que é a vida em sociedade. O corrupto não furta apenas: ao desviar dinheiro, ele mata gente. Mais que isso, ele elimina a confiança de um no outro, que talvez seja o maior bem público. A indignação hoje tão difundida com a corrupção, no Brasil, tem esse vício enorme: reduzindo tudo a roubo (do “nosso dinheiro”), a mídia ignora — e faz ignorar — o que é a confiança, o que é o elo social, o que é a vida republicana”.

Nesse contexto, se faz inútil militar contra a ideia de que “Nunca se ouviu dizer que alguém seja desonesto por acidente, sem desejá-lo sê-lo” (SANTOS, 2020, p. 177-178).

Por óbvio, “[...] se se escolhe um Chefe, não é para que ele se ocupe de si próprio, mas para que assegure a prosperidade daqueles que o escolheram” (AMARAL, 2016, p. 37).

Hegel (1990, p. 59), nesse sentido, faz interessante observação ao afirmar que “a representação não devia ser do indivíduo com seus interesses, mas antes das esferas essenciais da sociedade e seus grandes interesses”.

Pode-se dizer então que o mal político é inimigo do interesse público, pois “[...] o inimigo da república é o uso privado da coisa pública. É sua apropriação, como se fosse propriedade pessoal” (idem, RIBEIRO, 2008, p. 16).

Todavia, Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2023, p. 995), lembra que em oposição a corrupção existe um progresso normativo avançando com o fim de contê-la, o qual não poderia passar despercebido:

“Com o objetivo de efetivar o princípio constitucional da moralidade administrativa e evitar a prática de atos de corrupção, o ordenamento jurídico consagra diversos instrumentos de combate à corrupção, tais como a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), o Código Penal, as leis que definem os denominados crimes de responsabilidade (Lei 1.079/1950 e Decreto-lei 201/1967), a LC 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa), que alterou a LC 64/1990 para estabelecer novas hipóteses de inelegibilidade, dentre outros diplomas legais.

É claro que, “Combater o fenômeno da corrupção administrativa e eleitoral, antes de representar um mero anseio popular, é um imperativo constitucional, legal e internacional, havendo, inclusive corrente doutrinária que defende o surgimento de um novo direito fundamental anticorrupção” (idem, PINHEIRO, 2020, p. 29).

Igor Pereira Pinheiro (idem, 2022, p. 36-37 – grifos do autor), demonstrando a existência desse direito, aduz que o Brasil, inclusive é signatário de tratados e convenções, e:

“Dentre as normativas internacionais anticorrupção, merecem destaque as seguintes (apresentadas em ordem cronológica de incorporação ao Direito Brasileiro): **I – Convenção da OCDE sobre o Combate ao Suborno**

Transnacional, aprovada em 11/12/1997 e promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial nº3678, de 30/11/2000; **II – Convenção Interamericana Contra a Corrupção**, aprovada em 29/03/1996 e promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial nº4410, de 07/10/2002; **III – Convenção contra o Crime Organizado Transnacional** (“Convenção de Palermo”), promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial nº5051, de 12/03/2004; **IV – Convenção da ONU contra a Corrupção** (“Convenção de Mérida”), aprovada em 31/10/03 e promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial nº5687, de 31/01/06)

Em que pese o esforço normativo buscando a derrotabilidade da corrupção no âmbito político, ainda que de forma mínima configurando “[...] a chamada cláusula de tutela mínima anticorrupção, [...]” (idem, PIHEIRO, 2020, p. 30-31), Renato Janine Ribeiro (idem, 2008, p.16), faz uma proposta diferente. Segundo o autor, “Uma saída para a pouca importância, hoje, do tema da corrupção seria apostar na educação. [...] A saída educativa é indispensável. Mas ela exige dar à educação dos costumes um sentido distinto do que teve no antigo pensamento republicano”.

Arremata o autor que (idem, p. 24-25):

“Os costumes viáveis, a educação desejável em nosso tempo tem a ver com a realização pessoal. Será preciso combinar essa promoção de si com o respeito devido ao outro. E será necessário, mais que tudo, recuperar — ou reinventar — a ideia de que haja algo, no espaço comum a todos, que seja mais do que um simples arremedo social da propriedade privada”.

É provável que através da política de educação como instrumento de enfrentamento a corrupção seja possível reconciliar a ética e a política, tendo em vista que “[...] o combate às pequenas corrupções passa pela educação e pela aplicação das leis. É preciso criar um ambiente em que essa questão não se desenvolva” (Derviche, 2021, n.p.).

“A educação é o grande diferencial de qualquer país. Através dela é possível promover melhor condição social e o desenvolvimento econômico das nações. Mas, não apenas isso. O acesso amplo à educação de qualidade é um antídoto contra a corrupção” (DINIZ, 2017, n.p.).

Sendo essa a única proposta até o presente momento, só resta sonhar com “[...] uma educação apoiada em valores para formação de cidadãos mais éticos” (FACCIOLI, 2010, n.p.).

Para Janguê Diniz (idem, 2017, n.p.):

Fica a pergunta: só é possível chegar a uma sociedade mais justa com educação? A resposta é sim. A educação é, de longe, a forma mais eficiente de chegarmos ao desenvolvimento porque ela promove integração, oportunidades iguais e, conseqüentemente, cobranças ao Estado. É preciso deixar claro que a educação não evita a má política, mas, a população brasileira precisa ter a consciência de que a corrupção produz pobreza e impede o desenvolvimento do país. Uma sociedade com acesso à educação é mais confiante e menos tolerante à corrupção.

Contudo, defende-se que uma legislação forte, uma justiça eficiente e uma educação de qualidade, quiçá possa ser a fórmula eficaz e capaz de provocar o êxodo da mentalidade eleitoralmente pobre e egocêntrica como medida de solução de continuidade a corrupção eleitoral, desestruturando o sistema de corrupção implantado na política, mesmo a par de que “A educação traz significado e expande os limites físicos das nossas experiências. [...] a transferência de conhecimento diminui a pobreza e as desigualdades. Somente a educação pode trazer as mudanças que queremos para a nossa vida e para o mundo” (DOT, 2023, n.p.).

Contudo, enquanto isso não se estabelece “[...] a sociedade moderna permanece atomizada e em contradição consigo mesma [...] (idem, DEBORD, 2003, p.13).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, uma república baseada em um sistema de democracia representativa, onde o Estado exerce poder soberano por meio de cidadãos eleitos pelo povo com a nobre missão de conduzir os negócios políticos do país, não deveria ser celeiro de ambições particulares.

Isso porque a confiabilidade do voto manifestada nas urnas tem configuração de cláusula sagrada para legitimar outros cidadãos no secreto das urnas a representação do poder soberano, sem elitismo e sem discriminação de qualquer natureza.

Trata-se de um modesto modelo de regime político apresentado como ideal. Isso porque surgiu aspirando diálogo de igualdade e de liberdade entre eleitores, Estado, partidos e candidatos, antes, durante e depois das eleições.

Contudo, embora o pior desse regime seja preferível a qualquer ditadura, possibilita postura heterodoxa a vontade original do povo imputada a quem deveria

fielmente o representar, demonstrando falibilidade no sistema representativo indireto mediante inibição da busca real dos interesses da sociedade.

Depreende-se do rumo tomado pela famigerada política nacional que a premissa básica de levar a democracia a sério não tem sido prioridade.

A ilustração do proselitismo político-eleitoral protagonizado pelo abuso do poder como ato de encantar, atrair, convencer e angariar apoiadores pela demonstração de riquezas e vantagens tem sido eixo de corrosão a democracia, afetando todos os setores da sociedade, suprimindo o espaço de novas ideias, ideologias e a concorrência. Trata-se de uma imposição auxiliada pelo patrimonialismo com feições totalitárias, e como tal, não compactua com a democracia.

A adesão ao sistema de compra e venda de votos por parte dos cidadãos, proposta pelos partidos, candidatos e até mesmo pelo Estado que se valendo de sua estrutura administrativa vicia a vontade do eleitor ocasionando desequilíbrio no pleito eleitoral, violando a Constituição Federal, comprometendo o exercício da cidadania e corrompendo a democracia representam bem o cenário da política atual.

A tática de capturar promissoras lideranças que poderiam bem representar o papel do poder popular, pelo o emprego de ofertas econômicas ou financeiras irresistíveis, presentes ou futuras, e, de comprar o apoio dos eleitores para que se abstenham de votar em determinado candidato em favor do projeto particular de poder político de um outro candidato com ênfase em benesses casuais, tem custado muito caro a sociedade.

Pode se dizer que os reflexos da corrupção no âmbito da representação política é apenas um braço estendido que se iniciou ainda na pré-campanha e na campanha eleitoral, embora exista a gerações enquanto sistema.

Com efeito, seria muita ingenuidade ou ignorância consciente pensar que o protagonista da corrupção eleitoral, notadamente mediante o uso e abuso de poder, tomaria postura puritana na condição de representante do povo, quando conquistou seu espaço na política ferindo de morte a igualdade e a liberdade.

A corrupção enraizada na madre da política, infelizmente conta não somente com a anuência, mas com a colaboração de um pequeno percentual do povo, que ainda dorme o sono profundo da negligência no tocante a sua responsabilidade cívica.

Mercantilizar o voto é se esquecer da identidade enquanto cidadão para se tornar instrumento da corrupção que tanto solapa os recursos públicos canalizados para atender políticas públicas de toda ordem, para o cumprimento da dignidade humana, dos direitos fundamentais básicos inerentes ao povo.

A sociedade que fabrica políticos descompromissados com o exercício original do poder soberano, desnutrindo seus interesses, está fadada a sofrer as consequências de suas ações.

Parece óbvio concluir, assim, que a saúde precária, a falta de moradia, a educação combatida, o desemprego, a falta de segurança, citados a título de exemplos, são reflexos diretos da corrupção que sobra Brasil afora e que atenta contra a moral e às leis.

Não há compromisso de candidato que compra mandato para com eleitor que negocia o voto. E não adianta cobrar depois. A conta foi antecipadamente paga. O problema é que as consequências dessas práticas atingem até mesmo quem não as praticou.

O que resta, como paliativo, é apostar pesado em uma imersão na educação de base conjugada a uma legislação forte e justiça firme.

Investir na formação de cidadãos trazendo para perto discussões e debates acerca da construção do país de forma estruturada, deixando registrado com franqueza que cada um do povo é uma engrenagem que precisa trabalhar no mesmo sentido, assim como o ponteiro do relógio, e no mesmo compasso, inadmitindo interferências estranhas a igualdade e a liberdade em prejuízo das paixões políticas ou de políticos de estimação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Adalberto. **Partidos políticos e crise de democracia**. 6. ed. Althum.com, 2016.

AMARAL, Diogo Freitas. **História do pensamento Político Ocidental**: Almeida, 2016. ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral** – 11. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

ANTÔNIO, Carlos. **Cada povo tem o governo que merece.** Disponível em: <https://diariodeuberlandia.com.br/coluna/5686/cada-povo-tem-o-governo-que-merece>. Acesso em: 20 de jun. 2023.

ARISTÓTELES. **Política.**; Tradução Torrieri Guimarães. – São Paulo: Martin Claret, 2017 – (Coleção a obra-prima de cada autor, 49).

BARROS, Francisco Dirceu de. **Manual de prática eleitoral.** – 4. ed. – Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BRAGA, Francisco. **Direito Constitucional** – 2ª ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais**, Ed. Lumen Juris, 2012

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciência política.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania.** São Paulo: Saraiva, 1995.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional.** 1. ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de dez. 2022.

CAUSA, Nossa. **O que é democracia e por que devemos defendê-la?** Disponível em: <https://nossacausa.com/o-que-e-democracia/>. Acesso em: 14 de jan. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, Savio. **O vale tudo pelo poder – até onde os fins justificam os meios?** Disponível em: <https://www.olorenense.com.br/2015/10/23/o-vale-tudo-pelo-poder-ate-onde-os-fins-justificam-os-meios-4/>. Acesso em: 14 de jun. 2023.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral: teoria da inelegibilidade, Direito Processual Eleitoral, Comentários à Lei Eleitoral.** 5. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CAPUA, Diego. **A política do vale tudo.** Disponível em: <https://odiariodemogi.net.br/opiniao/colunistas/a-politica-do-vale-tudo-1.31055>. Acesso em: 13 de jun. 2023.

C. JR, LÁZARO. **O povo é algoz de si mesmo.** Disponível em: <http://lasarodocarmo.com.br/o-povo-e-algoz-de-si-mesmo-2/>. Acesso em: 21 de jun. 2023.

COSEMS/SP. **Agentes públicos em ano eleitoral: importantes aspectos a serem seguidos.** Disponível em: <https://www.cosemssp.org.br/noticias/agentes-publicos-em-ano-eleitoral-importantes-aspectos-a-serem-seguidos/>. Maio 10, 2022. Acesso em: 14 de mar. 2023.

DEBORD, Guy. **A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO (1931-1994).** Ilha do Mel.

Projeto periférica. 2003. *E-book*.

DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. **Voto Consciente: um forte instrumento de mudança política e social.** Em:

<https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-ano-ii-no-5/voto-consciente-um-forte-instrumento-de-mudanca-politica-e-social>. Acesso em: 29 mai. 2023.

DURKHEIM, Émile. **Lições de Sociologia.** São Paulo; Martins Fontes: 2002.

DERVICHE, André. **Combate à corrupção passa pela educação e pela aplicação das leis.** Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/combate-a-corrupcao-passa-pela-educacao-e-pela-aplicacao-das-leis/>. Acesso em: 05 de jul. 2023.

DOT. **Educação que move o mundo.** Disponível em: <https://dotgroup.com.br/artigo/educacao-que-move-o-mundo/>. Acesso em: 13 de jul. 2023.

FÁVERO, Altair Alberto. **Pedagogia da corrupção.** Disponível em: <https://www.neipies.com/pedagogia-da-corrupcao/>. Acesso em: 21 de jun. 2023.

FACCIOLI, Cesar. **Educação como ferramenta para combater a corrupção.** Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/dirhum/23391/>. Acesso em: 05 de jul. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** – 9. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador. JusPODIVM, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** – 15. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador. JusPODIVM, 2023.

FERREIRA, Pinto. **As eleições Municipais e o Município na Constituição de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1992.

FERREIRA, Pinto. **Manual de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1989.

FILHO, André Pimentel. **(Uma) Teoria da Corrupção – Corrupção, Estado de Direito e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2015.

FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. **Novos paradigmas do direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. – 14. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Atlas, 2018.

GRAGNANI, Juliana. **'Recebi dinheiro de dois candidatos e não votei em nenhum': como a compra de votos no Brasil ainda resiste em 2020**. Em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55102501>. Acesso em: 31/05/2023

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Filosofia do Direito**. Lisboa: Guimarães, 1990.

JAIN, Arvind K. **Corruption: a review**. Journal of Economic Surveys. Vol. 15, Issue 1, February 2001. USA. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1467-6419.00133/epdf>. Acesso em: 13.05.2023.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Improbidade administrativa : doutrina,, legislação e jurisprudência**. 3. ed. – São Paulo : Atlas, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LAMACHIA, Cláudio. **“Não esqueça, voto tem consequência**. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/nao-esqueca-voto-tem-consequencia/>. Acesso em: 20 de jun. 2023.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações ente Estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

LEAL, Rogério Gesta; RITT, Caroline Forckink. **As consequências negativas da corrupção nos direitos sociais fundamentais no Brasil: As pessoas mais pobres como as principais vítimas**. Disponível em:

<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/414/331>. Acesso em: 05 de jul. 2023.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**; atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. – 35. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MALEM SEÑA, Jorge F. **Pobreza, corrupción, (in)seguridad jurídica**, Marcial Pons: Madrid, 2017.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional.** – 4. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** – 12. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **A Noção Jurídica de Interesse Público.** In: **Grandes Temas de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro.** – 19.ed. / atualizado por Giovane da Silva Corralo. – São Paulo: Malheiros, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** – 17. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal anotada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 15. ed. atual. pela Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007

NASCIMENTO, Gisele. **Cidadão de bem não vende seu voto.** Em: <http://www.mcce.org.br/artigos/cidadao-de-bem-nao-vende-seu-voto/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

NOGUEIRA, Fernanda Danielle Cavalcante, JÚNIOR, José Herval Sampaio Junior. **Compra de votos e abuso de poder: uma análise das infrações eleitorais à luz da Constituição Federal.** Disponível em:

https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/14239/mod_label/intro/Art.%2013%2020Fernanda%20Danielle%20Cavalcante%20Nogueira%3B%20Jos%C3%A9%20Herval%20Sampaio%20Junior%20-%20Revista%20Populus%20vol.%201%20set.%202015.pdf. Acesso em: 14 de jul. 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** – 11. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo.** – 11. ed. – Rio de Janeiro : Método, 2023.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Compliance Anticorrupção: aspectos gerais.** In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.) **Compliance: perspectiva e desafios dos programas de conformidade.** Belo Horizonte. Belo Horizonte: Fórum, 1ª edição, 2018.

STRECK, Lenio. **A sociedade do espetáculo e o homo sapiens**. Disponível em: <https://www.osul.com.br/a-sociedade-do-espetaculo-e-o-homo-zapiens/>, Acesso em: 25 de jul. 2023.

OTERO, Paulo. **Direito Constitucional Português, V.2 – Organização do Poder Político**. Lisboa: Almedina, 2014.

PASQUINO, Gianfranco. **Corrupção**. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; TEIXEIRA BATISTA, Fabrício Napoleão. **Direito Processual: Aspectos Processuais, Ações e Recursos**. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

PINHEIRO, Igor Pereira; PINHEIRO, Tânia Mara Moreira Sales. **Vade mecum anticorrupção comentado: aspectos gerais**. – Leme, SP: JH Mizuno, 2019.

PINHEIRO, Igor Pereira. **Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral**. – 3. ed. – Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

PINHEIRO, Igor Pereira. **Reflexos eleitorais da nova lei de improbidade administrativa**. – Leme-SP: Mizuno, 2022.

POLITO, Reinaldo. **A arte de roubar na política**. Disponível em: <https://institutomarcelogomesfreire.wordpress.com/2015/10/18/a-arte-de-roubar-na-politica/>. Acesso: 20 de jun. 2023.

PROSELITISMO. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/proselitismo/>. Acesso em: 13 de jul. 2023.

REZENDE, Milka de Oliveira. **Democracia**. Disponível em: <https://www.preparaenem.com/politica/democracia.htm>. Acesso em: 11 de jan. de 2023.

RIBEIRO, Renato Janine. **1949 – A República**. – 2. ed. – São Paulo : Publifolha, 2008.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Sociologia Jurídica: fundamentos e fronteiras**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Alberto Tosi. **Democracia: teoria e prática**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/rsFpWcv3jqC4tgR9G4DXGwM/?lang=pt>. Acesso em: 14 de abr. de 2023.

ROQUE, Caetano. **Democracia, cidadania e direitos**. Em: <https://www.seculodiario.com.br/colunas/democracia-cidadania-e-direitos>. Acesso em: 03 jun. 2023.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa** ; tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. – 35º edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

SANTOS, Leonardo Corrêa dos. **Democracia formal e substancial**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50454/democracia-formal-e- substancial>. Acesso em: 06 abr. 2023.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. **Direito Administrativo do Medo**. São Paulo: Thoson Reuters (RT). 1ª edição, 2020.

SEGATTO, J. A. **Cidadania e Política. Perspectivas**, São Paulo, v. 22, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 33. ed. atual. São Paulo. Malheiros, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA NETO, Claudio Pereira. *Constitucionalismo Democrático e Governo das Razões*, Ed. Lumen Juris, 2010.

SOUZA, Ingra Castelo Branco Mendes de. **A pretensa lisura do pleito à luz de institutos e princípios do direito eleitoral** *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 02 maio 2019, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52843/a-pretensa-lisura-do- pleito-a-luz-de-institutos-e-principios-do-direito-eleitoral>. Acesso em: 31 mai. 2023.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. **Teoria da Justiça de John Rawls**. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2250869. Acesso em: 24 de fev. de 2023.

SOWELL, Thomas. **Políticos mentem porque a população se sente melhor assim**. Disponível em: <https://mises.org.br/article/2129/politicos-mentem-porque-a-populacao-se- sente-melhor-assim>. Acesso em 13 de jun. 2023.

SOUZA, Isabela. **Compra de votos: vale a pena vender o seu?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/compra-de-votos/>. Acesso em: 15 de jun. 2023.

TP, Redação. **Direito do espetáculo**. Disponível em: <https://www.tribunadopampa.com.br/direito-do-espetaculo/>, Acesso em: 25 de jul. 2023.

TSE. **Brasil Eleitor destaca consequências da compra e venda de votos.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2013/Julho/brasil-eleitor-destaca-consequencias-por-compra-e-venda-de-votos>. Acesso em: 21 de jun. 2023.

WANDERLEY, Alessandra. **NO CAMINHO DA JUSTIÇA: O VÉU DA IGNORÂNCIA DE JOHN RAWLS.** Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/no-caminho-da-justica-o-veu-da-ignorancia-de-john-rawls>. Acesso em: 25 de jul. 2023.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva.** 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009, vol. 1.

ZIESEMER, Henrique da Rosa; PINHEIRO, Igor Pereira. **Nova Lei de improbidade administrativa comentada.** – Leme-SP: Mizuno, 2022.